



PORTARIA Nº008/2026

**Dispõe sobre a publicação e divulgação do Manual de Compras da
Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS.**

Nelson Tadeu Cancellara, Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 11.318 de 4 de maio de 2016, **RESOLVE:**

Art. 1º Tornar público o Manual de Compras da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS, que estabelece as diretrizes, procedimentos e orientações aplicáveis aos processos de compras e contratações realizados no âmbito desta Empresa Pública.

Art. 2º O Manual de Compras integra a presente Portaria para todos os fins, sendo seu conteúdo reproduzido integralmente abaixo, de modo a assegurar sua ampla publicidade, transparência e acesso aos interessados.

Art. 3º Os setores e empregados da EMPTS envolvidos nos procedimentos de compras e contratações deverão observar as disposições constantes do Manual de Compras, sem prejuízo da aplicação da legislação e demais normas pertinentes.

Art. 4º Eventuais alterações ou atualizações do Manual de Compras deverão ser formalizadas e devidamente divulgadas, observados os procedimentos internos aplicáveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, assinado digitalmente na data de sua publicação.

NELSON TADEU CANCELLARA
Presidente da EMPTS



**REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS,
COMPRAS E ALIENAÇÕES DA EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO
DE
SOROCABA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as diretrizes, procedimentos e responsabilidades para a realização de compras e contratações diretas no âmbito da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do Decreto Municipal nº 29.033/24 (que regulamenta, no âmbito do Município de Sorocaba, a modalidade de pregão), e demais legislação correlata.

Art. 2º - A adoção deste Regulamento busca assegurar a eficiência, a economicidade, a legalidade e a integridade nas contratações realizadas pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, de forma a evitar operações em que se caracterize o sobrepreço e o superfaturamento, com base em critérios técnicos e econômicos previamente definidos.

Art. 3º - Este Regulamento também tem a função de orientar os gestores, servidores e colaboradores da EMPTS quanto aos procedimentos a serem seguidos em cada etapa do processo de compras, desde a identificação da necessidade até a formalização e gestão contratual.

Art. 4º - Este Regulamento aplica-se a todos os processos de aquisição de bens, contratação de serviços, execução de obras e alienações realizados pela EMPTS. Também se aplica às etapas preparatórias das contratações, como planejamento, elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos e executivos, bem como às etapas posteriores com a gestão e fiscalização contratual, abrangendo o acompanhamento da execução, aplicação de sanções, alterações contratuais e encerramento dos contratos.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º - Para fins deste Regulamento, entende-se por:

I – **Alienação**: transferência de domínio de bens móveis ou imóveis a terceiros;

II – **Ato Convocatório**: instrução contendo o objeto e as condições de participação na Contratação Direta, Coleta de Preços e Convite;

III – **Compra**: a aquisição de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis e semoventes;

IV – **Contrato**: documento que estabelece os direitos e obrigações da EMPTS e do fornecedor contratado;



V – **Obras:** todos os trabalhos de engenharia e arquitetura que resultem na criação, recuperação ou modificação de bem imóvel da EMPTS ou por ela administrado, mediante construção e fabricação, ou ainda que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente; e

VI – **Serviço:** a prestação de qualquer trabalho intelectual, técnico ou manual, quando não integrantes de execução de obra;

VII – **Sobrepreço:** quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada; e

VIII – **Superfaturamento:** quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; ou
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6º - As contratações realizadas pela EMPTS devem observar, de forma rigorosa e sistemática, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. A atuação da EMPTS no âmbito das compras públicas deve ser pautada pelos seguintes princípios:

- i. **Legalidade:** todas as ações devem estar estritamente fundamentadas na legislação vigente, garantindo segurança jurídica e respeito às normas aplicáveis.
- ii. **Impessoalidade:** as decisões e procedimentos devem ser orientados pelo interesse público, sem favorecimentos ou discriminações indevidas.
- iii. **Moralidade:** a conduta dos agentes públicos e dos fornecedores deve refletir padrões éticos elevados, com integridade, honestidade e responsabilidade.
- iv. **Publicidade:** os atos administrativos devem ser amplamente divulgados, assegurando transparência e acesso à informação por parte da sociedade e dos órgãos de controle.
- v. **Eficiência:** os processos de contratação devem buscar o melhor aproveitamento dos recursos públicos, com foco em resultados, qualidade e inovação.



- vi. Isonomia: todos os potenciais fornecedores devem ter igualdade de condições para participar das contratações, com tratamento equitativo e sem privilégios.
- vii. Julgamento objetivo: as propostas devem ser avaliadas com base em critérios técnicos e econômicos previamente definidos, evitando subjetividades e garantindo previsibilidade.
- viii. Sustentabilidade: as contratações devem considerar critérios de responsabilidade ambiental, social e econômica, promovendo o desenvolvimento sustentável.
- ix. Planejamento: as aquisições devem ser precedidas de estudos técnicos e planejamento adequado, de modo a atender às reais necessidades da EMPTS com racionalidade e previsibilidade.
- x. Segurança jurídica e controle: os procedimentos devem ser conduzidos com clareza, coerência e respeito às normas internas e externas, permitindo a atuação eficaz dos mecanismos de controle interno e externo.

CAPÍTULO IV ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 7º - Este regulamento aplica-se a todos os processos de aquisição de bens, contratação de serviços, execução de obras e alienações realizados pela EMPTS, incluindo as etapas preparatórias de tais processos, como planejamento, elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos e executivos, e as etapas posteriores, como a gestão e fiscalização contratual, abrangendo o acompanhamento da execução, aplicação de sanções, alterações contratuais e encerramento dos contratos.

CAPÍTULO V DA ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO (FASE INTERNA)

Art. 8º - A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

- i. será elaborado Termo de Referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, incluindo, se for o caso, a indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas detalhadas que forem consideradas pertinentes, bem como o orçamento.
- ii. no caso de obras e serviços de engenharia, deverá ser apresentado, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, devidamente aprovados, dispensando-se o Termo de Referência.
- iii. o responsável por compras e licitações, ao receber os documentos, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar ou devolve o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s).
- iv. o Termo de Referência deve trazer pormenorizada a melhor opção para atendimento à demanda, devendo trazer todas as informações que atendam à necessidade da EMPTS para aquela contratação.



- v. caso necessário, poderá ser solicitado anteprojeto de terceiros para subsidiar os termos de referência apresentados, quando estes foram insuficientes para a preparação do edital.

Art. 9º - O edital de licitação deve dispor, no mínimo, sobre:

- i. objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável.
- ii. o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares.
- iii. projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, ou o projeto executivo, caso esteja disponível.
- iv. termo de referência no caso de aquisição ou contratação de serviços, exceto para os serviços de engenharia que contiverem projeto básico ou anteprojeto.
- v. regime de execução.
- vi. procedimento de licitação, incluindo critérios para apresentação e avaliação das propostas, documentos a serem apresentados para habilitação, procedimentos de recurso, e de adjudicação e homologação.
- vii. minuta de contrato, conforme Artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/16, ou outros instrumentos simplificados, tais como Ordem de Fornecimento ou Ordem de Serviço.

Art. 10 - A minuta de contrato deve conter as cláusulas dispostas no artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/16, dispondo sobre:

- i. o objeto da contratação, com seus elementos característicos, e definição de quantitativos, se aplicável;
- ii. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- iii. as condições para o recebimento do objeto, o preço e as condições de pagamento.
- iv. os critérios, a data-base e a periodicidade de reajuste de preços, bem como os critérios a serem usados para a atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.
- v. os prazos de execução e de vigência, incluindo os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação de prazos;
- vi. as obrigações, direitos e responsabilidades das partes;
- vii. a tipificação das infrações contratuais, bem como as respectivas penalidades e valores de eventuais multas, bem como as sanções administrativas aplicáveis;



- viii. as garantias que serão oferecidas para assegurar a plena execução do objeto do contrato, quando exigidas;
- ix. as hipóteses e mecanismos de alteração contratual, e de rescisão contratual;
- x. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- xi. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e
- xii. o foro competente para resolução de controvérsias, bem como mediação e arbitragem, quando houver.

Art. 11 - As minutas do edital e do contrato devem ser submetidas à assessoria jurídica da EMPTS, na impossibilidade de utilização de documentos padronizados e previamente cancelados.

Art. 12 - O edital e seus anexos devem ser submetidos para aprovação e firmas da autoridade competente.

DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Art. 13 - A audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Autoridade Competente, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos, sendo destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, e abertas a qualquer interessado.

Art. 14 – Deve ser publicado no site da EMPTS o edital da audiência e seus documentos anexos e na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba o extrato do edital, contendo o seguinte:

- i. Data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública.
- ii. Procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes.
- iii. Contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

Art. 15 – Deve ser publicado no site da EMPTS e na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba o edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:



- i. Data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública.
- ii. Contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Art. 16 - O objeto da licitação deve ser especificado de forma detalhada, por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à EMPTS alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

Art. 17 - A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que a EMPTS pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

Art. 18 - A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

- i. características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto.
- ii. características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da empresa, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho.
- iii. características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

DOS OBJETOS DIVISÍVEIS

Art. 19 - Os objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- i. Houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado.
- ii. Houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala.
- iii. Em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da empresa sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Art. 20 - Nas hipóteses de licitação e adjudicação por lotes ou pelo preço global pode-se permitir a participação de agentes econômicos reunidos em consórcio.



DE MARCA

Art. 21 - Poderá ser exigida marca mediante justificativa técnica, de que a marca exigida é a única que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela EMPTS.

Art. 22 - Pode ser indicada marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Art. 23 – Deve se decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Art. 24 – Deve ser avaliado se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inc. I do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 25 - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o artigo 67 da Lei Federal nº 13.303/2016, poderá ser unificado e mantido pela EMPTS.

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 26 – Pode ser exigida certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

- i. Manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da internet ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 03 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;
- ii. Aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela EMPTS.
- iii. Se o agente econômico não dispuser dos referidos certificados nem de possibilidade de obtê-los dentro do prazo de publicidade do edital, por razões que não lhe sejam imputáveis, deve-se admitir outros meios de prova sobre o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade dos seus bens e serviços, por meio de documentos ou diligências que atestem a prática de medidas equivalentes às exigidas no âmbito do sistema de certificação.

DO ORÇAMENTO

Art. 27 - O valor orçado pela EMPTS deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

- i. Contratos similares e anteriores firmados devidamente atualizados monetariamente.



- ii. Contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, dentre os quais o endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação.
- iii. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.
- iv. Pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de solicitação de proposta.

Art. 28 - O orçamento deve ser definido pela média aritmética dos preços obtidos pela pesquisa de mercado, excluídos os que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (inferior e superior) da média ponderada absoluta.

Art. 29 - No âmbito de cada parâmetro o resultado da pesquisa de preços deve ser a média, podendo-se excluir aqueles que apresentem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média obtida.

Art. 30 - Excepcionando-se as licitações internacionais, os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

Art. 31 - A pesquisa de preços é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

Art. 32 - A pesquisa direta com agentes econômicos, por meio de solicitação de proposta, pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

Art. 33 - Para as compras diretas cujo valor não ultrapasse o numerário de R\$ 400,00, considerar-se-á a pesquisa de apenas 1 (um) agente econômico suficiente, a fim de celeridade no processo de compra direta.

Art. 34 - A pesquisa de mercado pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Art. 35 - No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa poderá ser precedida de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

DOS CRITÉRIOS DE ORÇAMENTO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Art. 36 - O valor orçado para obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstos no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência a ser desenvolvido pela EMPTS.

Art. 37 - O valor orçado para obras e serviços de engenharia pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 38 - Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o artigo 37, como ocorre na hipótese de licitações internacionais para obras e serviços de engenharia, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com agentes econômicos.

Art. 39 - Na definição do valor orçado, a EMPTS pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 40 - O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- i. Taxa de rateio da administração central.
- ii. Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado.
- iii. Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento.
- iv. Taxa de lucro.

Art. 41 - Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Art. 42 - No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o agente econômico não atue como intermediário entre o fabricante e a EMPTS, ou que tenham projetos, fabricação e logística não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua no mercado nacional, o BDI pode ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição.

Art. 43 - A contratada deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.



DO ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 44 - O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se divulgá-lo anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

Art. 45 - A EMPTS deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Art. 46 - O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão da área demandante, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 13.303/16.

DO REGIME DE EMPREITADA

Art. 47 - Para obras e serviços, o responsável pela área deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 48 - Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da área demandante diante das seguintes justificativas:

- i. Todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço global.
- ii. Aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço unitário.
- iii. Em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando deve ser adotada a contratação por tarefa.
- iv. Em contratações cuja demanda da empresa é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando deve ser adotada a empreitada integral.

Art. 49 - Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- i. Obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica.
- ii. Obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções



capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela empresa, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade.

- iii. Em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros.
- iv. Em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

Art. 50 - Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

CAPÍTULO VI DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

PREGÃO

Art. 51 - A modalidade Pregão, instituída pela Lei Federal nº 14.133/2021, e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 29.033/2024 deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 52 - A modalidade Pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária da Setor de Compras e Licitações, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 53 - As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, exceto quando se tratar dos prazos para pedidos de esclarecimento e impugnação de Edital, bem como o recurso contra decisão do Pregoeiro e a etapa externa da licitação, que nesse caso devem observar o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 29.033/24.

DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Art. 54 - O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- i. No caso de compras, alienações e serviços em geral, Termo de Referência e Minuta de Contrato ou Minuta da Ordem de Fornecimento ou de Serviço, o que couber.



- ii. No caso de obra e serviço de engenharia em geral, Projeto Básico e Minuta de Contrato.
- iii. No caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.
- iv. No caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.

Art. 55 - A EMPTS pode anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 56 - As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 57 - Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, o Setor de Contratos deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

Art. 58 - Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

Art. 59 - Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por agente ou comissão técnica designada pelo responsável pela área demandante, com base em relatório de conformidade.

DA MATRIZ DE RISCO

Art. 60 - A matriz de risco tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

Art. 61 - Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

Art. 62 - A matriz de risco deve ser composta por seis colunas: riscos, definição, alocação (da EMPTS, da contratada, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos).

Art. 63 - A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.



Art. 64 - A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Art. 65 - Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

Art. 66 - Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 67 - A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- i. À recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes.
- ii. À possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual.
- iii. À contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

DO PARECER JURÍDICO

Art. 68 - As minutas de editais e contratos devem ser objeto de parecer jurídico.

Art. 69 - O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 70 - O parecer jurídico é opinativo, pelo que o responsável pela licitação pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 71 - A assessoria jurídica da EMPTS pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais também padronizados.

Art. 72 - O advogado não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

DO PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

Art. 73 - A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- i. Publicação do edital.
- ii. Eventual pedido de esclarecimento ou impugnação.
- iii. Resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação.
- iv. Avaliação das condições de participação.



- v. Apresentação de lances ou propostas.
- vi. Julgamento.
- vii. Verificação de efetividade dos lances ou propostas.
- viii. Negociação.
- ix. Habilitação.
- x. Declaração de vencedor.
- xi. Interposição de recurso.
- xii. Adjudicação e homologação.

Art. 74 - Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

Art. 75 - A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pela gerente da unidade de licitações diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira, e aprovado pela autoridade competente.

Art. 76 - O responsável pela licitação será auxiliado por equipe de apoio, que deve ser designada pela autoridade competente.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Art. 77 - O extrato do edital deve ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba e no site eletrônico da EMPTS, podendo a publicar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

Art. 78 - O extrato do edital deve informar a empresa que promove a licitação, a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação, o prazo de publicidade do edital, e o endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

Art. 79 - Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do Artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, contam-se do dia seguinte ao da publicação na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba e no site eletrônico da EMPTS, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

Art. 80 - Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade Pregão.

Art. 81 - O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 82 - O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Art. 83 - Quando se tratar de licitação na modalidade Pregão, ou no caso de licitações cujo prazo de publicidade do edital seja o estabelecido no inciso I “a”, do artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/16, cidadãos e agentes econômicos poderão pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo se responder à impugnação, motivadamente, em até 01 (um) dia útil.

Art. 84 - Na hipótese de licitação que não seja na modalidade de Pregão, cujo prazo de publicidade do edital seja o estabelecido no inciso I, “b”, inciso II, “a” e “b” e inciso III, do artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, o prazo para pedido de esclarecimento e impugnação será de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo se responder à impugnação, motivadamente, em até 03 (três) dias úteis, conforme artigo 87, § 1º da Lei Federal nº 13.303/16. O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos mencionados.

Art. 85 - Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados nos itens anteriores, a licitação será suspensa, de modo que sejam respeitados os prazos de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação.

Art. 86 - Caberá ao responsável pela licitação sugerir a suspensão da licitação, na hipótese prevista no artigo anterior, cabendo à Autoridade Competente a decisão final, firmando para tanto, o “Comunicado de Suspensão”, o qual será publicado na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba, e no site eletrônico da EMPTS.

Art. 87 - Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos em 48 (quarenta e oito) horas úteis.

Art. 88 - As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital previstas neste Regulamento devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade Pregão.

DA SESSÃO PÚBLICA

Art. 89 - A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, e é presidida pelo responsável pela licitação e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

Art. 90 - Os licitantes devem apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como os documentos exigidos no edital.

Art. 91 - Os licitantes que se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 92 - Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO



Art. 93 - São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela EMPTS as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar.

Art. 94 - São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela EMPTS, as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham sofrido penalidade de declaração de inidoneidade, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, em qualquer nível, pelo Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 95 - São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela EMPTS todas as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público.

Art. 96 - São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela EMPTS todas as pessoas físicas ou jurídicas, referidas nos artigos 38, 44 e 84 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

Art. 97 - Os impedimentos devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

Art. 98 - Os impedimentos não prejudicam contratos em execução, que, no entanto, não poderão ser prorrogados.

DAS COOPERATIVAS

Art. 99 - As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas pela EMPTS, caso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a EMPTS e os cooperados.

Art. 100 - Quando admitida a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 101 - É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Art. 102 - O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

DOS CONSÓRCIOS

Art. 103 - A área demandante, em conjunto com o Setor de Compras e Licitações deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.

Art. 104 - A permissão de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade.



Art. 105 - Os

licitantes

reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- i. As empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio.
- ii. A empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio.
- iii. As obrigações dos consorciados.
- iv. A forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

Art. 106 - A liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional.

Art. 107 - Os consórcios podem ser:

- i. Horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais.
- ii. Verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

Art. 108 - Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a EMPTS.

Art. 109 - Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

Art. 110 - É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

Art. 111 - O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação se constitua em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa da área demandante.

Art. 112 - A área demandante pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

CAPÍTULO VII

DAS LICITAÇÕES DESTINADAS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 113 - Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 114 - Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



Art. 115 - As licitações, lotes e itens referidos no artigo 116 deste Regulamento que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não se aplicando o inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 116 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejuízo da possibilidade de contratação de Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte pra a totalidade do objeto.

Art. 117 - O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- i. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
- ii. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço.
- iii. Em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

Art. 118 - Licitações com restrições de acesso para favorecer Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem ser realizadas em benefício da EMPTS, conforme inciso III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, com o intuito de ampliar a competitividade. O responsável pela licitação tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando não vislumbrar benefício para EMPTS, podendo ser subsidiado pela área demandante e assessoria jurídica nesta decisão.

Art. 119 - O tratamento diferenciado e simplificado em favor de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

Art. 120 - As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que deve ser definido e detalhado no edital.

Art. 121 - As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei Federal nº 13.303/2016, que deve ser definido e detalhado no edital.

CAPÍTULO IX DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO



Art. 122 - O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei Federal nº 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa.

DO MAIOR DESCONTO

Art. 123 - O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- i. A EMPTS não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral.
- ii. Os agentes econômicos atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à EMPTS, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.
- iii. Para a contratação de vale alimentação e refeição.

Art. 124 - No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da EMPTS ou de terceiros, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

Art. 125 - O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

DA MELHOR COMBINAÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO

Art. 126 - O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- i. Objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual.
- ii. Objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica.
- iii. Objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais.
- iv. Não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da EMPTS.
- v. Nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da EMPTS e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda.
- vi. Exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.



Art. 127 - O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- i. Os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado.
- ii. Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações.
- iii. Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente.
- iv. O agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

Art. 128 - O edital, motivadamente, pode atribuir fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

Art. 129 - O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

- i. A análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle.
- ii. A atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante.
- iii. É vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor.
- iv. Pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada.
- v. Na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato.
- vi. O modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto.
- vii. No caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

Art. 130 - A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

DA MELHOR TÉCNICA



Art. 131 - O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas quanto julgamento da melhor combinação entre técnica e preço, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação.

Art. 132 - O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

- i. Os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado.
- ii. Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações.
- iii. Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente.
- iv. A autoridade de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros definidos no edital.
- v. O edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser estabelecida, conforme o caso, entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível.
- vi. Se o licitante que obteve a maior nota técnica não for o autor da proposta de menor preço dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte, a autoridade de licitação deve proceder à negociação, com o propósito de reduzir o preço, tendo como parâmetro o menor preço oferecido dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte.
- vii. Se o licitante que obteve a maior nota técnica não aceitar a proposta de negociação, é permitido que ele apresente justificativa, destacando e precificando os diferenciais técnicos de sua proposta e repercussões práticas em comparação com as dos demais licitantes que alcançaram a nota técnica mínima de corte.
- viii. As justificativas devem ser avaliadas pela área demandante, que deve decidir, motivadamente, pela aceitação ou não do preço oferecido pelo licitante que obteve a maior nota técnica.
- ix. Se o preço não for aceito, a autoridade de licitação deve realizar o mesmo procedimento com os licitantes que obtiveram a nota mínima de corte, respeitada a ordem decrescente das notas técnicas.

Art. 133 - A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os parâmetros de julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço e a avaliação técnica das propostas deve ser motivada.

DO MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 134 - O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos



arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

Art. 135 - O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três especialistas, denominada Comissão Especial, que devem ser designados pela Autoridade Competente.

Art. 136 - Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 137 - O Termo de Referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela Comissão Especial e aprovado pela área demandante.

Art. 138 - Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o Termo de Referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 139 - O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

- i. Os licitantes devem apresentar a proposta artística.
- ii. Se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo responsável pela licitação.
- iii. Se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente.
- iv. A comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no Termo de Referência, de forma motivada.

DA MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 140 - O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a EMPTS é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico.

Art. 141 - É permitido à EMPTS contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial para proceder à alienação de bens inservíveis.

Art. 142 - A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 143 - A licitação com adoção do critério da maior oferta de preço deve ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:



- i. Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da EMPTS.
- ii. Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento.
- iii. Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado.
- iv. Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse.
- v. Custo de carregamento no estoque.
- vi. Tempo de permanência do bem em estoque.
- vii. Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros.
- viii. Custo de oportunidade do capital.
- ix. Outros fatores ou redutores de igual relevância.

Art. 144 - A avaliação a que se refere o item antecedente pode ser realizada diretamente pela EMPTS, ou contratada perante terceiros.

DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 145 - O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da EMPTS, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Art. 146 - O Termo de Referência deve apresentar:

- i. Informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes.
- ii. Matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração.
- iii. Parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho.



Art. 147 - As

propostas

dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

- i. Proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada.
- ii. Proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:
 - a) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
 - b) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzido.
 - c) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

Art. 148 - Para o julgamento das propostas devem ser observados os seguintes parâmetros:

- i. O responsável pela licitação deve ser assessorado por agente ou equipe de apoio com especialização técnica, que, inclusive, pode ser terceirizada e que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas.
- ii. Devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no Termo de Referência.
- iii. O julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado.
- iv. A classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global.
- v. O julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos da melhor combinação entre técnica e preço.

Art. 149 - A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

- i. Todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da EMPTS.
- ii. As intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo responsável pela licitação.



- iii. A remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no Termo de Referência.
- iv. Acaso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no Termo de Referência.
- v. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

DA MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 150 - O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

Art. 151 - A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.

Art. 152 - O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três empregados da EMPTS, denominada Comissão Especial, que devem ser designados pela autoridade competente.

Art. 153 - O Termo de Referência deve prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem.

Art. 154 - Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o Termo de Referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 155 - O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

- i. Os licitantes devem apresentar a proposta de destinação dos bens alienados.
- ii. Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo responsável pela licitação.
- iii. Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente.
- iv. A Comissão Especial deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no Termo de Referência, de forma motivada.

Art. 156 - A alienação deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

CAPÍTULO X DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE



**DA
PREFERÊNCIA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Art. 157 - É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 158 - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado as exceções legais.

Art. 159 - Na modalidade de Pregão entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

Art. 160 - A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

- i. Ocorrendo o empate, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor.
- ii. Não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma da alínea “a”, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.
- iii. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta. Não se aplica o sorteio quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

Art. 161 - No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Art. 162 - No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido no edital.

Art. 163 - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

DO DESEMPATE

Art. 164 - Nas licitações em que após o exercício de preferência (Da preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo responsável pela licitação ou pelo pregoeiro.



Art. 165 -

Mantido o

empate após a disputa final de que trata o artigo 164 deste Regulamento, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

Art. 166 - Persistindo o empate, ou não havendo Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na disputa, deve ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- i. Produzidos no país.
- ii. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- iii. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.

Art. 167 - Em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, a preferência será dada nesta ordem:

- i. Aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país.
- ii. Aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
- iii. Produzidos no país.
- iv. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- v. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.

Art. 168 - Persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

**DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS
DA CONFORMIDADE EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, AOS
DOCUMENTOS E ÀS FORMALIDADES**

Art. 169 - O responsável pela licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela área demandante no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

Art. 170 - O responsável pela licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio, desde que previsto no edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

Art. 171 - Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o responsável pela licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio designados pela área demandante, deve observar o seguinte:

- i. A avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no Termo de Referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras.



- ii. A avaliação deve ser tecnicamente motivada.

Art. 172 - O responsável pela licitação ou o pregoeiro dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

Art. 173 - A decisão do responsável pela licitação prevista no artigo 172 deste Regulamento, deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

DA CONFORMIDADE DO PREÇO

Art. 174 - Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao responsável pela licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

- i. Indicação dos quantitativos e dos custos unitários.
- ii. Composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações.
- iii. Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

Art. 175 - Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, o licitante deve apresentar junto com a sua proposta a planilha contendo as informações referidas acima.

Art. 176 - Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico, de acordo com o critério de aceitabilidade por etapas que deve ser previsto no edital.

Art. 177 - Encerrada a etapa competitiva do processo, o responsável pela licitação pode divulgar os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertadas pelo licitante autor da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Art. 178 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários.

Art. 179 - O valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pela EMPTS, sob pena de desclassificação.

Art. 180 - No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento da EMPTS, observadas as seguintes condições:



- i. São considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço.
- ii. Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes.
- iii. O relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo responsável pela licitação, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

Art. 181 - No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, devem ser observadas as seguintes condições:

- i. No cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento da EMPTS, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pela EMPTS.
- ii. Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido acima.
- iii. O relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo responsável pela licitação, e, caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

Art. 182 - Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Art. 183 - A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Art. 184 - A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 185 - O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Art. 186 - O responsável pela licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, cabendo-lhe, conforme o caso, verificar ou requisitar que lhe sejam apresentados pelo licitante documentos relevantes, incluindo, mas não se limitando a, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho,



informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social, consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares, pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas, verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada, pesquisa de preço com agentes econômicos dos insumos utilizados, verificação de notas fiscais dos produtos cotados na proposta e anteriormente adquiridos pelo proponente, levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa, estudos setoriais, consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, e análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

Art. 187 - Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 188 - O responsável pela licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

Art. 189 - O responsável pela licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

Art. 190 - O responsável pela licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 191 - Após a fase de julgamento, o responsável pela licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

Art. 192 - São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecuibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

Art. 193 - O responsável pela licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o responsável pela licitação a erro.

Art. 194 - O responsável pela licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 03 (três) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.



Art. 195 - O responsável pela licitação, na hipótese do artigo 194 deste Regulamento, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

Art. 196 - A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a EMPTS.

Art. 197 - Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o responsável pela licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 198 - O responsável pela licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

Art. 199 - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas no artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016. Mantida a situação de desclassificação de todos os licitantes, o responsável pela licitação deve declarar a licitação fracassada.

CAPÍTULO XI DA HABILITAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 200 - Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio da apresentação de:

- i. Ato constitutivo, estatuto ou Termo de Compromisso social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, se tratando de sociedades empresárias ou simples. Os documentos descritos no inciso anterior deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor.
- ii. Decreto de autorização e Ato de Registro ou Autorização para Funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.
- iii. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- iv. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.
- v. Prova de regularidade com a Fazenda Federal e Previdência Social, através de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais à Dívida Ativa da União e as Contribuições Previdenciárias, ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a qual poderá ser emitida pelo site www.receita.fazenda.gov.br.



- vi. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual referente a débitos inscritos na Dívida Ativa do domicílio ou sede do licitante, nos limites exigidos pela unidade federativa correspondente, sendo risco do licitante eventual inabilitação após diligência do responsável pela licitação à Fazenda do respectivo estado.
- vii. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (Mobiliário) do domicílio ou sede do licitante, caso for necessário, deverá ser observado o que dispõe o Edital.
- viii. Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio de CRF expedida pela Caixa Econômica Federal.
- ix. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do TÍTULO VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, conforme o disposto na Lei 12.440/11 a qual poderá ser emitida pelo site www.tst.jus.br.
- x. Conforme o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, mediante apresentação de comprovação de ME ou EPP.
- a) Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da EMPTS, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- b) A não regularização da documentação, no prazo previsto acima, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 83 da Lei nº 13.303/16, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 90, § 2º, da Lei 13.303/16, ou revogar a licitação.

Art. 201 - Os documentos deverão ser apresentados no original, ou por qualquer processo de cópia simples, nos termos da Lei Federal nº 13.726/18.

Art. 202 - Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões.

Art. 203 - Todas as certidões e provas de regularidade fiscal deverão estar validadas na data prevista para o recebimento da documentação e propostas, observados os respectivos prazos de validade estabelecidos pelo órgão emitente.

- i. Na hipótese de não constar prazo de validade das certidões apresentadas, a EMPTS aceitará como válidas aquelas que tenham sido emitidas dentro de 90 (noventa) dias, do momento da entrega do envelope da documentação constante neste edital.



- ii. No caso de não haver cadastro nos respectivos órgãos emissores, deverá ser emitida certidão no nome da licitante contendo a expressão “Não consta cadastro” ou outra frase de teor semelhante.
- iii. A regularidade exigida poderá ser comprovada, também, por meio de Certidão Positiva com efeito de Negativa.
- iv. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- v. Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro fornecimento, deverá apresentar toda documentação de ambos os estabelecimentos.
- vi. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação do licitante.
- vii. O responsável pela licitação poderá efetuar diligências, efetuando consulta direta na internet nos sites dos órgãos expedidores para verificar a veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 204 - A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- i. Inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica.
- ii. Atestados de capacidade técnica profissional e operacional.
- iii. Comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro.
- iv. Certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato.
- v. Atestado de visita, quando justificada a necessidade.

Art. 205 - Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

Art. 206 - É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.



Art. 207 -

Em licitações

de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 208 - É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no Termo de Referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

Art. 209 - Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou acervados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

Art. 210 - A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

Art. 211 - É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado, e permitido expressamente no edital.

Art. 212 - É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

Art. 213 - Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

- i. Nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados.
- ii. Em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do artigo 206 deste Regulamento, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Art. 214 - Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

Art. 215 - O responsável pela licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.



Art. 216 - Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução.

Art. 217 - A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela área demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no Termo de Referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 218 - É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

- i. Provação de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei ou patrimônio líquido de no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da proposta inicial.
 - a) Tratando-se de Consórcio, o montante previsto neste item deverá corresponder ao somatório de valores de cada consorciado, na proporção da sua respectiva participação.
- ii. Apresentação do balanço patrimonial, conforme segue:
 - a) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que deverão ser apresentadas com indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, nos termos do Art. 1180 e § 2º do Art. 1184 da Lei Federal nº 10.406/02; Art. 177 da Lei Federal nº 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90) e registrado na JUCESP ou Cartório, conforme exigência legal.
 - b) As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA) e acompanhados do respectivo recibo de entrega e Termo de Abertura e Encerramento.
 - c) Das empresas constituídas no ano em exercício independente de sua forma societária e regime fiscal, será exigida apenas a apresentação do Balanço de Abertura.



- d) Para as empresas que permaneceram inativas no último exercício fiscal, aplica-se o disposto na alínea d, acrescida de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e/ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa (DSPJ).
- iii. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- a) É admitida a apresentação de certidão Positiva de Recuperação Judicial, desde que acompanhada de Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente
- b) É indispensável que o plano de recuperação esteja em vigor.

Art. 219 - Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Art. 220 - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Art. 221 - Acaso o licitante não atenda às exigências tocantes à sua condição econômica e financeira previstas no edital, deve comprovar capital social de no mínimo 10% do valor da proposta inicial.

Art. 222 - Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção do inciso i do artigo 218 deste Regulamento, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

Art. 223 - Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, podendo ser dispensada qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica-financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da EMPTS caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

DA INABILITAÇÃO

Art. 224 - O responsável pela licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

Art. 225 - Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis.

Art. 226 - Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

Art. 227 - O responsável pela licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Art. 228 - Acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o responsável pela licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento



às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação, aplicando-se os mesmos critérios.

Art. 229 - Quando todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles ou todas as propostas forem desclassificadas, a EMPTS poderá fixar aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas. Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todos os documentos apresentadas, o responsável pela licitação deve declarar a licitação fracassada.

CAPÍTULO XII DO RECURSO

Art. 230 - O responsável pela licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

Art. 231 - Declarado o vencedor, durante a sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 03 (três) dias úteis, para Pregão, e 05 (cinco) dias úteis nos demais casos, para apresentação das razões do recurso, conforme o artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/16, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 232 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo responsável pela licitação ao vencedor.

Art. 233 - Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

Art. 234 - O responsável pela licitação, em situação excepcional e restrita, pode não conhecer o recurso já nesta fase, caso a manifestação referida no Artigo 231 seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante, ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao responsável pela licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

Art. 235 - As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

Art. 236 - As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao responsável pela licitação, que dispõe de 03 (três) dias úteis, para Pregão, e 05 (cinco) dias úteis, nos demais casos, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

- i. Se acolher as razões recursais, deve retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado. A decisão de acolhimento do



recurso deve ser publicada no site EMPTS, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública.

- ii. Se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório (ata) e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em até 03 (três) dias úteis, para Pregão e ademais de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 237 - O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

CAPÍTULO XIII DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 238 - Cabe a adjudicação e homologação do vencedor à Autoridade Competente.

Art. 239 - Na fase de homologação, a Autoridade Competente pode:

- i. Homologar a licitação.
- ii. Revogar em todo, ou em parte, a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.
- iii. Anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:
 - a) o vício de legalidade for convalidável.
 - b) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à empresa ou a terceiro.
 - c) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao responsável pela licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

Art. 240 - Em licitações de grande vulto, de alta complexidade técnica ou de riscos elevados, cuja definição é de competência da Diretoria Executiva, a homologação deve ser antecedida de análise de integridade promovida pelo Comitê de Auditoria da EMPTS.

Art. 241 - O Comitê de Auditoria deve emitir parecer sobre os eventuais recursos interpostos pelos licitantes.

Art. 242 - A análise de integridade deve ser realizada antes do processo licitatório ou da contratação direta ser encaminhado para a homologação da Autoridade Competente. De igual modo, a análise também deve:

- i. Reunir informações sobre o licitante que pretende ser contratado, bem como sobre seus representantes, incluindo sócios e administradores, de modo a certificar-se de que não há situações impeditivas à contratação.
- ii. Determinar o grau de risco do contrato, para realizar a supervisão adequada.



- iii. Realizar análise circunstanciada dos licitantes, das propostas e das possíveis alterações contratuais, bem como a verificação das cláusulas contidas nos editais, a fim de obstar direcionamento, conluio, fracionamento do objeto ou jogo de planilhas, dentre outros tipos de irregularidades.
- iv. Recomendar à Autoridade Competente a homologação ou não homologação da licitação e a tomada de outras providências consideradas adequadas, como anulação parcial da licitação, desclassificação ou inabilitação de licitante e instauração de processos administrativos disciplinares.

Art. 243 - A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação na Imprensa Oficial do Município para que os licitantes interessados apresentem recurso, se assim desejarem.

Art. 244 - A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados pelos licitantes que apresentarem recursos.

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 245 - A pré-qualificação permanente, na forma do artigo 64 da Lei Federal nº 13.303/2016, objetiva identificar agentes econômicos habilitados e/ou bens que atendam às necessidades da EMPTS.

Art. 246 - A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos:

- i. A área demandante deve elaborar Termo de Referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos agentes econômicos consideradas pertinentes.
- ii. Deve ser elaborado edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do Termo de Referência, indicando:
 - a) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do Termo de Referência.
 - b) as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos.
 - c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.
- iii. O edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pelo Gestor de Contrato e pela Gerência de Licitações e Contratos.
- iv. Deve ser publicado o edital de pré-qualificação permanente na Imprensa Oficial do Município e no site eletrônico da EMPTS.
- v. Os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital.



- vi. A área demandante deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital.
- vii. A área demandante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado ao Setor de Compras e Licitações para decisão final, devidamente motivada.
- viii. O resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico.
- ix. O agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprovar.
- x. Deve ser publicado, no site eletrônico da EMPTS, e mantida atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente. Por recomendação da área demandante, pode se considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve se comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista.

Art. 247 - A pré-qualificação permanente tem validade de 01 (um) ano e pode ser renovada a qualquer tempo, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

- i. A área demandante deve avaliar se as condições dispostas no Termo de Referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar sua renovação.
- ii. O Setor de Compras e Licitações decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no site eletrônico da EMPTS.

Art. 248 - Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.

Art. 249 - Em razão da pré-qualificação permanente, a EMPTS pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

DO CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES

Art. 250 - O cadastro de fornecedores poderá ser organizado e mantido pela EMPTS, devendo as regras e procedimentos pertinentes à lista dos agentes econômicos cadastrados serem publicadas no site eletrônico da EMPTS.

Art. 251 - O agente econômico interessado deve solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documento constitutivo, documento que



comprova os poderes de seu representante, balanço patrimonial, certidão negativa de falência, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação, nos termos previstos no Edital de Registro Cadastral.

Art. 252 - O cadastro terá validade de 1 (um) ano e poderá ser renovado, por sucessivos períodos.

Art. 253 - Os agentes econômicos devem manter as informações e documentos apresentados para o cadastro atualizados e nos seus prazos de validade.

Art. 254 - Por ocasião de licitações, inclusive no Pregão e de contratações diretas promovidas pela EMPTS, o agente e econômico cadastrado não precisará apresentar novamente os documentos constantes do cadastro, salvo as certidões que eventualmente se encontrarem vencidas na data da sessão.

DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 255 - O registro de preços, na forma do que determina o artigo 66 da Lei Federal nº 13.303/2016, rege-se pelo disposto no Decreto Municipal nº 29.084/2024. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 256 - O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

Art. 257 - É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, e de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

Art. 258 - No caso de obras e serviços de engenharia a utilização do SRP somente poderá ocorrer se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) as obras e serviços de engenharia deverão ter projeto básico ou executivo padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e
- b) o participante ou aderente do registro de preços deverá se comprometer a suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto às peculiaridades da execução.

Art. 259 - A área demandante deve produzir Termo de Referência simplificado, com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Necessidade da EMPTS, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar.
- b) Definição da quantidade pretendida.
- c) Indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com este Regulamento.

Art. 260 - A EMPTS não é obrigada a contratar os quantitativos registrados.



Art. 261 - Termos de Compromisso podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente utilizados.

Art. 262 - Os Termos de Compromisso decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

Art. 263 - A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, também pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 264 - A contratação direta é a exceção ao dever de licitar e somente poderá ser adotada pela EMPTS nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 13.303/2016, nos artigos 29 (dispensa de licitação) e 30 (inexigibilidade de licitação). A adoção dessa forma de contratação exige justificativa técnica e jurídica, formalizada no processo administrativo.

Art. 265 - As hipóteses de contratação direta dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

- i. a área demandante deve elaborar o Termo de Referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis.
- ii. no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar Projeto Básico, ou Projeto Executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o Termo de Referência.
- iii. a solicitação de compras/serviços deve ser acompanhada de cotação, pelo menos uma, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, devendo o orçamento indicar o prazo de validade da proposta e CNPJ do fornecedor.
- iv. a área demandante pode selecionar o fornecedor de acordo com os critérios definidos no Termo de Referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira.
- v. a seleção do fornecedor cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pela área demandante.
- vi. deve-se avaliar se o procedimento realizado pela área demandante apresenta todas as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à mesma para os esclarecimentos ou devolver-lhe o processo para que seja complementado.
- vii. a contratação direta deve ser submetida à assessoria jurídica da EMPTS para parecer.



- viii. o fornecedor selecionado deve ser convocado para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual.
- ix. o contrato deve ser publicado no site eletrônico da EMPTS, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, e no mesmo prazo seu extrato também deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba, contendo o nome do fornecedor, objeto, prazo e valor do contrato.

Art. 266 - Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três fornecedores, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta, ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

Art. 267 - A seleção do fornecedor cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição, pode ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade e o ciclo de vida, evitando-se operações nas quais seja caracterizado sobrepreço ou superfaturamento, conforme artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 268 - A ratificação dos atos de dispensa para os artigos 28 e 29 e seus incisos III ao XVIII e inexigibilidade para o artigo 30 “caput” e seus incisos, da Lei Federal nº 13.303/16, será efetuada pela Autoridade Competente, devendo ser publicada na Imprensa Oficial do Município em até 5 (cinco) dias úteis contados de sua assinatura.

DISPENSA POR VALORES

Art. 269 - Para a contratação direta do qual trata os incisos I e II, do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/16, serão juntados ao processo:

- i. Solicitação expressa, formal e por escrito, com a justificativa detalhada de sua necessidade e autorizado respectiva área.
- ii. Termo de Referência detalhado com o quantitativo, especificações técnicas como tamanho, metragem, cor, modelo, etc.
- iii. Projeto básico, para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de Termo de Referência, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto com todas as especificações detalhadas, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- iv. Projeto executivo (se for o caso), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for o objeto da contratação que se pretende.
- v. As cotações, pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa.
- vi. Declaração de ordenador de despesa para as aquisições/contratações que atinjam o valor de remessa AUDESP, se aplicável.



INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Art. 270 - Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Art. 271 - Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

Art. 272 - Em caso de recusa justificada do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, pode-se adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- i. avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta.
- ii. obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 273 - Tanto na dispensa quanto na inexigibilidade, o processo de contratação direta deve conter:

- i. Identificação da demanda e justificativa da contratação;
- ii. Termo de Referência ou Projeto Básico;
- iii. Comprovação da vantagem da proposta;
- iv. Análise jurídica, exceto nos casos de pequeno valor definidos em norma interna;
- v. Ratificação pela autoridade competente;
- vi. Publicação do extrato do contrato no site da EMPTS e na Imprensa Oficial do Município, em prazo adequado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 13.303/2016.

DA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Art. 274 - Na hipótese do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/16, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

- i. declarações ou documentos equivalentes, emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo.



- ii. outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/16 ou do Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade.
- iii. consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa.
- iv. declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa.
- v. justificativa fundamentada pela área demandante sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa.

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Art. 275 - É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como:

- i. atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle.
- ii. atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e os advogados empregados da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista.
- iii. diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da empresa.

DA CONTRATAÇÃO DE OBJETOS QUE DEMANDAM SIGILO

Art. 276 - Considera-se inviável a competição e autoriza-se a contratação direta, fundamentada no caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/16, quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da EMPTS, conforme decisão da autoridade competente.

Art. 277 - Nesses casos, os fornecedores, consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, devem firmar termo de confidencialidade.

DA DISPENSA PELO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

Art. 278 - Os valores indicados nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 podem ser alterados por decisão do Conselho de Administração, para refletir a variação de custos.

Art. 279 - O Conselho de Administração, na sua última reunião anual, poderá deliberar sobre a alteração dos valores referidos, que deve entrar em vigência em 1º de janeiro do ano subsequente.



CAPÍTULO XV DO CREDENCIAMENTO

Art. 280 - As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/16 e pressupõem demanda da empresa de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

Art. 281 - O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

- i. a área demandante deve elaborar o Termo de Referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, e outras que forem consideradas pertinentes.
- ii. o responsável pela licitação, ao receber o Termo de Referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhe o Termo de Referência para que seja complementado.
- iii. o responsável pela licitação deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do Termo de Referência, indicando:
 - a) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento.
 - b) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica, econômico-financeira e fiscal.
 - c) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento.
 - d) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades.
 - e) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.
 - f) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento.
 - g) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciado.
- iv. o edital de credenciamento deve ser submetido à assessoria jurídica da EMPTS e aprovado pela autoridade competente.



- v. deve se publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico da empresa e, se se entender conveniente, noutros veículos.
- vi. o responsável pela licitação é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 05 (cinco) dias úteis, no site eletrônico da EMPTS, da qual cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- vii. o prazo de publicação de abertura e encerramento do credenciamento será definido em Edital de acordo com a pertinência de cada objeto.
- viii. o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar Termo de Credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento.
- ix. A EMPTS deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.
- x. fica facultada a constituição de comissão de credenciamento para análise da habilitação, pela área de gestão de licitações.
- xi. as contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

CAPÍTULO XVI DO CONTRATO DO REGIME JURÍDICO

Art. 282 - Os contratos firmados pelas empresas são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, neste Regulamento e na Legislação Civil.

Art. 283 - Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

DA COMUNICAÇÃO ENTRE EMPTS E O CONTRATADO

Art. 284 - Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a EMPTS e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail, comprometendo-se o contratado a comunicar à EMPTS eventuais alterações de endereços de e-mails, bem como, a confirmar os recebimentos desses e-mails no prazo máximo de 01 (um) dia útil.

Art. 285 - As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no Regulamento, devendo comunicar eventuais alterações.

DA FORMAÇÃO DO CONTRATO



Art. 286 - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para aquisições/contratações cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, e para aquisições/contratações cujos objetos sejam o fornecimento de bens ou prestações de serviços para pronta entrega/execução. Nesses casos, quando não for formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço ou documento equivalente.

Art. 287 - Nas hipóteses em que os vencedores de licitação forem empresas constituídas em consórcio, o prazo poderá ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Art. 288 - Homologada a licitação ou encerrado procedimento interno de contratação direta, a proponente vencedora será convocada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, assinar o instrumento, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo o referido prazo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período a critério da EMPTS.

Art. 289 - A convocação a que se refere o caput deverá ocorrer por meio de carta postal ou e-mail, a ser juntado nos autos do respectivo processo.

Art. 290 - A Proponente que se recusar a firmar o contrato injustificadamente perderá o direito à contratação e estará sujeita às sanções previstas no artigo 83 da Lei Federal nº 13.303/16 e Artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 291 - É facultado à EMPTS, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar, ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, ou revogar a licitação.

Art. 292 - Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 293 - Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba em até 20 (vinte) dias a contar das datas das suas assinaturas, contendo número do processo e do respectivo contrato, o nome do Fornecedor, o objeto, prazo e valor do contrato.

Art. 294 - Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

Art. 295 - Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo extrato deve ser publicado no site eletrônico da EMPTS.

Art. 296 - Após assinatura do instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Art. 297 - Em casos de obras e serviços pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

DA DURAÇÃO DO CONTRATO



Art. 298 - A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, nos termos da Lei Federal nº 13.303/16 e no interesse da EMPTS, conforme manifestação da área demandante e aprovação do diretor presidente da EMPTS.

Art. 299 - O edital deve distinguir:

- i. Prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação.
- ii. Prazo de vigência: prazo do contrato, contado da assinatura, momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da EMPTS, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 300 - Independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da EMPTS não excederá a 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, exceto:

- i. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMPTS.
- ii. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 301 - O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a EMPTS.

Art. 302 - Caso haja interesse na prorrogação do contrato, em até 90 (noventa) dias antes do vencimento do contrato, a área demandante, através do Gestor do Contrato, proporá a prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Verificação quanto a inidoneidade do contratado nos sistemas CIES e Sistema de Apenados do Tribunal de Contas SP e outro semelhante.
- ii. Indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, respeitado o limite no artigo 71 da Lei Federal nº 13.303/2016. Quando o contrato prever prazo de vigência e prazo de execução, o prazo deve se referir a este último, que refletirá, na mesma medida, no prazo de vigência.
- iii. Demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da EMPTS.
- iv. Avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato.
- v. Demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a EMPTS, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços visando comparar os valores praticados no mercado com a proposta de preço para a prorrogação do contrato.



- vi. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta.
- vii. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no artigo 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado.
- viii. Demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação, bem como de que não está impossibilitada de contratar com a Administração Pública, anexando-se para tanto:
 - a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ.
 - b) Prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional.
 - c) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
 - d) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.
- ix. Indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual.
- x. Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.
- xi. Autorização expressa da Autoridade Competente.

Art. 303 - Constatado que a contratada está apenada em algum dos sistemas citados a prorrogação não será possível.

Art. 304 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Art. 305 - Poderá ser dispensada a pesquisa de preços, justificadamente, nos contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva, cujo reajuste de preços seja feito por meio de repactuação, em que os custos preponderantes sejam corrigidos com base em acordo, convenção coletiva, decisão normativa, ou em decorrência de lei, bem como nos contratos cujo preço se mantiver inalterado ou sofrer apenas o reajuste contratualmente previsto.

Art. 306 - Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos à EMPTS, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.



Art. 307 -

Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da EMPTS, aplicando-se à Contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 308 - O pedido de prorrogação, instruído com as informações deverá ser encaminhado para análise e autorização do Diretor Presidente da EMPTS.

Art. 309 - A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância do prazo fixado será de responsabilidade da área demandante, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 310 - Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida se mostrar desvantajosa para a EMPTS, a área demandante deverá, com no mínimo 04 (quatro) meses, tomar as providências necessárias, para a realização de licitação, ou, nas hipóteses legais, de contratação direta, nos casos em que os serviços ou fornecimento se fizerem necessários.

DO CONTEÚDO DO CONTRATO

Art. 311 - As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/2016, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pela contratada.

Art. 312 - Antes da celebração do contrato, o fornecedor selecionado pela EMPTS pode apresentar sugestões sobre o instrumento de contrato, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada, sob as seguintes condições:

- i. sejam vantajosas para a EMPTS e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo fornecedor em razão da licitação ou do procedimento de dispensa ou contratação direta.
- ii. visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

Art. 313 - A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 314 - Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 315 - Para a execução do contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto do contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.



DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Art. 316 - A contratada é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à EMPTS ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela EMPTS, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Art. 317 - O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

DA GARANTIA

Art. 318 - A EMPTS poderá exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, com validade durante a execução do contrato e até 03 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

- i. A contratada deve apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.
- ii. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de:
 - a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato.
 - b) prejuízos diretos causados à EMPTS decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato.
 - c) moratórias e compensatórias aplicadas pela EMPTS à contratada.
 - d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.
- iii. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;
- iv. O atraso superior a 05 (cinco) dias úteis, sem a devida justificativa autoriza a EMPTS a:
 - a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.
 - b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos a contratada até que a garantia seja apresentada.
- v. A garantia deve ser considerada extinta:



a) com a devolução da apólice, carta-fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a TÍTULO de garantia, acompanhada de ofício da EMPTS, informando que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato.

b) após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento de contrato ou documento equivalente estabelecer o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.

c) quando a EMPTS executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria, devendo neste caso, a contratada efetuar nova garantia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 319 - A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários. A fiscalização deve ser administrativa e técnica.

Art. 320 - A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 321 - Ao Gestor de Contrato compete, além das demais atividades disciplinadas neste Regulamento, coordenar, supervisionar e avaliar o processo de fiscalização do contrato, gerenciar os prazos e valores contratuais, bem como avaliar o desempenho do fornecedor durante e ao final da vigência do ajuste, visando ao perfeito cumprimento do pactuado.

Art. 322 - Em caso de impossibilidade de atuação do Gestor de Contrato as respectivas funções serão temporariamente exercidas pelo seu superior hierárquico.

Art. 323 - A Autoridade Competente deve selecionar para atuar como Gestor de Contrato, sempre que possível empregado com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

Art. 324 - O empregado designado para atuar como Gestor de Contrato não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.

Art. 325 - O Gestor de Contrato deve comunicar imediatamente sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 326 - Recomenda-se que o Gestor de Contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento se possível, registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência ou projeto básico, os agentes de fiscalização técnica e administrativo do contrato e o preposto da contratada.



Art. 327 - A contratada deve manter preposto aceito pela EMPTS no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 328 - Em se tratando de fornecimento e serviços comuns, o objeto contratual será recebido mediante recibo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o pagamento da última nota fiscal, após conferência do Gestor de Contrato, e após terem sido atendidas todas as reclamações referentes a direitos e obrigações que venham a ser verificadas ao final da contratação.

Art. 329 - Na conferência referida no caput deverá ser verificada a conformidade do material ou do serviço com a especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pela EMPTS, bem como sua qualidade e quantidade.

Art. 330 - Não serão recebidos produtos, materiais e equipamentos que:

- i. Não atendam à especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pela EMPTS.
- ii. Apresentem defeitos.
- iii. Apresentem avarias, mesmo que possam ser atribuídas a embalagem ou acondicionamento inadequados durante o transporte até a EMPTS.
- iv. Não correspondam às amostras fornecidas.
- v. Estejam fora do padrão de qualidade estabelecido para o próprio produto ou seus semelhantes.

Art. 331 - O fornecedor deverá providenciar, às suas expensas, a substituição do produto, material ou equipamento recusado.

Art. 332 - A EMPTS poderá submeter o produto, material ou equipamento a testes de qualidade.

Art. 333 - Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o objeto contratual será recebido:

- i. Provisoriamente: mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias consecutivos da comunicação escrita do contratado; e
- ii. Definitivamente: mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Art. 334 - O prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 335 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório no caso de obra e serviço de engenharia de valor até o previsto no art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 13.303/16, caso em que o recebimento será feito mediante recibo.



Art. 336 - Deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 337 - O recebimento do objeto contratual não implica renúncia da EMPTS a direitos garantidos na legislação civil e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

CAPÍTULO XVII DO PAGAMENTO

Art. 338 - O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

Art. 339 - O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento do produto/serviço.

Art. 340 - Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela EMPTS, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Art. 341 - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- i. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas.
- ii. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- iii. Não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

Art. 342 - Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

Art. 343 - O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

Art. 344 - Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Art. 345 - É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 346 - A EMPTS, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.



Art. 347 - A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a EMPTS exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

Art. 348 - A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

Art. 349 - O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela EMPTS à subcontratada.

Art. 350 - A EMPTS pode exigir a subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, e suas alterações, e no artigo 7º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 351 - Desde que não se altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da EMPTS.

Art. 352 - Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semi-integrada” somente podem ser alterados nos casos e na forma admitida nos artigos 42, §1º, IV e 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 353 - Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração.

Art. 354 - Os limites previstos nos parágrafos 1º a 8º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser observados pela EMPTS em todos os seus contratos.

Art. 355 - O Gestor de Contrato deve expor a necessidade de alterar o contrato em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Apresentação do histórico da contratação, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual.
- ii. Indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas.
- iii. Em se tratando de alteração no Projeto Básico nas contratações “semi-integradas”, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.
- iv. Demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela EMPTS, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação.



- v. Indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016, e demonstração da vantagem da alteração para a EMPTS.
- vi. Indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso.
- vii. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no artigo 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado.
- viii. Indicação de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação.
- ix. Indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais.
- x. Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à alteração pretendida.
- xi. Autorização expressa da autoridade competente.

Art. 356 - O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da EMPTS, sendo indevida a formalização de alteração no interesse exclusivo da Contratada.

Art. 357 - O pedido de alteração contratual, instruído com as informações, deverá ser encaminhado para análise jurídica e autorização expressa do Diretor Presidente.

Art. 358 - Após autorização do Diretor Presidente da EMPTS, o termo aditivo será emitido e se providenciará a assinatura pelas partes.

Art. 359 - As alterações contratuais devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

DA ALTERAÇÃO PARA MANTER EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 360 - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

- i. Reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta.
- ii. Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo.
- iii. Revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.



Art. 361 - O
deve observar:

reajuste

- i. A EMPTS deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste.
- ii. O reajuste não deve ser concedido de ofício, haja vista a necessidade de garantir a manifestação de concordância da contratada com todos os termos do reajuste.

Art. 362 - A repactuação deve observar:

- i. A repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta.
- ii. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.
- iii. A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles.
- iv. A repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.
- v. A contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:
 - a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública.
 - b) as particularidades do contrato em vigência.
 - c) nova planilha com variação dos custos apresentada.
 - d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Art. 363 - A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- i. Dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- ii. Da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;



- iii. De demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Art. 364 - Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

Art. 365 - O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- i. O reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses.
- ii. A repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- iii. A revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual;
- iv. A motivação da repactuação deve ser motivada pela contratada, e considerada a partir da sua solicitação;
- v. A EMPTS avaliará a solicitação, submetendo à autoridade competente o deferimento do pedido.

DA FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 366 - As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:

- i. Instruídas com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites.
- ii. As justificativas devem ser ratificadas pela área do Gestor de Contrato.
- iii. Submetidas à Diretoria Jurídica e, quando for o caso, à área financeira.
- iv. Formalizadas por termo aditivo firmado pela mesma autoridade que firmou o contrato.
- v. O extrato do termo aditivo deve ser publicado na Imprensa Oficial do Município e o contrato disponibilizado na íntegra no site da EMPTS.

Art. 367 - Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- i. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;
- ii. As atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- iii. A correção de erro material e de valores unitários desde que não altere o valor total havido no instrumento de contrato ou documento equivalente.



- iv. As alterações na razão ou na denominação social da contratada.
- v. As alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados.
- vi. Alteração do nome do Gestor de Contrato.
- vii. Alteração do endereço da contratada e de erros de digitação devidamente comprovados.
- viii. Alteração da modalidade de garantia apresentada pela Contratada.

Art. 368 - A decisão sobre o pedido de aditivo contratual ou de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

Art. 369 - Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

CAPÍTULO XVIII

EXTINÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 370 - Os contratos firmados pela EMPTS poderão ser extintos:

- i. Pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista.
- ii. Pelo término do seu prazo de vigência.
- iii. Por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a EMPTS.
- iv. Por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a EMPTS e esteja autorizado no contrato ou na legislação em vigor.
- v. Pela via judicial.

Art. 371 - Constitui motivo para a rescisão contratual:

- i. O descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.
- ii. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento.
- iii. A subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da EMPTS.



- iv. A fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato, e sem prévia autorização da EMPTS.
- v. O desatendimento das determinações regulares do Gestor de Contrato e/ou do fiscal do contrato.
- vi. O cometimento reiterado de faltas na sua execução.
- vii. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil.
- viii. A dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada.
- ix. Razões de interesse da EMPTS, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno.
- x. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- xi. O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- xii. O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

Art. 372 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo Interno, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa.

Art. 373 - Os motivos apresentados para a rescisão e a manifestação da Contratada serão encaminhados para análise jurídica e autorização expressa do Diretor Presidente da EMPTS, sendo posteriormente formalizada a rescisão, emitindo-se o instrumento adequado ao caso concreto.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 374 - As sanções administrativas devem ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- i. Dar causa à inexecução parcial ou total do contrato.
- ii. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista.
- iii. Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado.
- iv. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.
- v. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- vi. Apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.



- vii. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.
- viii. Comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal.
- ix. Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

Art. 375 - Os editais e contratos conterão cláusulas com a previsão de hipóteses de inadimplemento e as respectivas sanções administrativas.

Art. 376 - Para a apuração de faltas contratuais ou outras cometidas nos procedimentos de licitação, a EMPTS poderá impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante, assegurados a ampla defesa e o contraditório:

- i. Advertência.
- ii. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato.
- iii. Rescisão Contratual.
- iv. Suspensão temporária de até 02 (dois) anos para participação em licitação e impedimento de contratar com a EMPTS.
- v. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 377 - A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao licitante/contratado, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade, notificando-o de que, em caso de inobservância ou reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

Art. 378 - Quando da aplicação de sanções de advertência ou de multa, é garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 379 - Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 380 - A aplicação de multa não impede que a EMPTS rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas.

Art. 381 - O pagamento das multas aplicadas por descumprimento contratual, obedecerá aos seguintes critérios e ordem: (i) Desconto do valor da multa aplicada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMPTS; (ii) Caso o valor devido pela EMPTS seja insuficiente para quitação da multa, a diferença deverá ser paga através de depósito em conta corrente indicada pela EMPTS ou através de boleto bancário emitido pela mesma e (iii) Levantamento da garantia apresentada, quando exigida.

Art. 382 - Constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de novas sociedades, os efeitos da sanção administrativa de suspensão temporária poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais responsáveis, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 383 - A EMPTS informará os dados relativos às sanções por ela aplicadas às contratadas, nos termos definidos no artigo 83 da Lei Federal nº 13.303/16, de forma a



manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 384 - O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato com a EMPTS.

Art. 385 - A responsabilização não elide a aplicação, pela autoridade competente, das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.846/13.

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 386 - As sanções serão aplicadas conforme a Seção III do Capítulo II da Lei Federal nº 13.303/16 e as cláusulas dispostas no contrato e nos casos de omissão serão regidos pelo Código Civil.

- i. A instrução inicial do procedimento de aplicação de penalidade administrativa compete ao Gestor do Contrato sendo de competência do mesmo, sempre que constatados indícios de qualquer ato ilícito praticado pela Contratada ou diante da verificação de descumprimento das obrigações contratuais, comunicar o fato ao superior hierárquico ao qual esteja subordinado.
- ii. Encaminhar o processo para providências administrativas, com relação ao envio das notificações à Contratada.
- iii. Será autuado um processo único apuratório de penalidade para cada Contratada decorrentes de descumprimentos contratuais ocorridos no curso da contratação, o qual deverá ser vinculado ao processo principal, devendo o aludido processo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia do contrato.
 - b) cópia das páginas referentes ao despacho do gestor devidamente fundamentado quanto a penalidade a ser imposta à Contratada.
 - c) Cópia da Ordem de Fornecimento e ou Serviços em atraso, quando for o caso.
 - d) Realização dos cálculos pertinentes, quando for o caso.
 - e) Expedição e envio da Notificação a Contratada, da intenção da EMPTS de aplicar-lhe penalidade.
 - f) Abertura de prazo para apresentação de defesa prévia de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação, nos termos do § 2º do artigo 83 da Lei Federal nº 13.303/16, bem como, a abertura de vista dos autos à Contratada.
 - g) Apreciação da defesa prévia pelo Gestor do Contrato, que deverá elaborar manifestação fundamentada e abordar cada uma das razões apontadas pela Contratada, deferindo ou indeferindo a defesa apresentada e, após, submetê-la ao responsável por sua apreciação e determinação.
 - h) Expedição de notificação do ato decisório à Contratada.



i) Abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação do ato decisório, para interposição de recurso bem como abertura de vista dos autos à Contratada.

j) Apreciação das razões do recurso pelo Gestor do Contrato, que deverá manifestar-se, fundamentadamente, sobre cada uma das razões apontadas pela Contratada, com posterior remessa dos autos à assessoria jurídica.

k) Análise das razões do recurso pela assessoria jurídica, a qual deverá emitir parecer fundamentado sobre os aspectos jurídicos suscitados pela Contratada.

l) Encaminhamento dos autos à Autoridade Competente, por despacho fundamentado.

m) Decisão final da Autoridade Competente sobre o recurso interposto.

n) Notificação à Contratada sobre o ato que decidiu o recurso.

Art. 387 - A intimação dos atos será feita por escrito, e encaminhada através do e-mail informado pela Contratada no momento da contratação, devendo os recebimentos dos e-mails serem confirmados no prazo máximo de 01(um) dia útil.

Art. 388 - Caso a confirmação de recebimento dos e-mails não seja encaminhada no prazo estipulado no item anterior, o mesmo e-mail será reenviado por 02 (dois) dias consecutivos, solicitando a confirmação do recebimento do mesmo, sendo juntado nos autos os comprovantes de que o servidor da EMPTS entregou com sucesso a mensagem de e-mail no endereço informado pela Contratada.

Art. 389 - Se após o 3º (terceiro) dia, ainda assim a Contratada não confirmar o recebimento dos e-mails enviados, a penalidade será encaminhada para publicação na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba, iniciando-se a contagem de prazo, no 1º (primeiro) dia útil a contar de sua publicação.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 390 - Este Manual de Compras tem por finalidade estabelecer um conjunto de diretrizes claras, objetivas e alinhadas à legislação vigente, especialmente à Lei Federal nº 13.303/2016, para orientar os processos de aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras no âmbito da EMPTS.

Art. 391 - Os processos instaurados na vigência deste Regulamento deverão tramitar pela EMPTS por meio de protocolo, capa padrão e índice de documentos, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, devidamente rubricadas pelo responsável.

Art. 392 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.



Art. 393 -

Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica da EMPTS, mediante provocação das demais Diretorias da EMPTS e deverão ser submetidas, conforme o caso, para análise e aprovação do colegiado da Diretoria.

Art. 394 - A EMPTS observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior. O limite poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da EMPTS, aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 395 - Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 396 - Este Regulamento deverá ser publicado no site da internet mantido pela EMPTS e na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba e entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 397 - A EMPTS reafirma seu compromisso com a ética, a integridade, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. A adoção deste manual representa um passo importante na consolidação de uma cultura organizacional orientada por resultados, responsabilidade e respeito ao interesse público.

Sorocaba, assinado digitalmente na data da publicação.

NELSON TADEU CANCELLARA
Presidente da EMPTS